

A. I. Nº - 115969.0057/06-9
AUTUADO - A M AMAZONAS DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 12. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-01/07

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2006, foi lançado o ICMS no valor de R\$ 52.076,64 acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a outubro de 2006.

O autuado apresentou impugnação às fls. 205/206, alegando que as divergências dos valores apontadas na planilha elaborada pela fiscalização não retrata os números reais de seus registros fiscais e contábeis.

Acrescenta que não contesta os valores declarados pelas administradoras de cartões de crédito, insurgindo-se, entretanto, quanto ao somatório das notas emitidas através do ECF – equipamento emissor de cupom fiscal – e mais as vendas efetuadas através de notas fiscais modelo 1, que divergem dos valores apresentados no Auto de Infração, pois de acordo com planilha que apresentou, os resultados da Redução Z em todos os meses são superiores aos encontrados pela autuante, mesmo sem considerar as vendas efetuadas através de notas fiscais que são realizadas através de cartão de crédito/débito.

Argúi que diante dos equívocos apontados não reconhece os débitos indicados no Auto de Infração. Ressalta que a primeira inconsistência se refere ao fato de constar na Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito (fl. 207) que o exercício fiscalizado se refere a 2004, quando na realidade o período fiscalizado foi de janeiro a outubro de 2006.

Diante da evidência de que os valores levantados pela autuante divergem de seus registros fiscais e contábeis, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuado anexou às fls. 209 a 219 os dados correspondentes ao seu livro Registro de Saídas referentes ao período de janeiro a novembro de 2006.

A autuante, na informação fiscal prestada às fls. 222/223, afirma que os demonstrativos de débito às fls. 06 a 08 espelham os dados constantes das Reduções Z apresentadas pelo impugnante. Salienta que as citadas notas fiscais modelo 1 não lhe foram apresentadas quando da ação fiscal e nem foram anexadas à defesa.

Acrescenta que na condição de Empresa de Pequeno Porte, o contribuinte não está obrigado a escriturar o livro Registro de Saídas, tendo, no entanto, apresentado relações contendo os lançamentos de notas fiscais, que não considerou, tendo em vista que não foram anexados os documentos comprobatórios desses lançamentos, como também por não ter sido demonstrado que as mesmas se referem a vendas realizadas através de cartões de crédito.

Argúi que à época da ação fiscal lhe foram apresentadas as notas fiscais D-1, porém não as acatou, por falta de comprovação de que as vendas correspondentes se referiam às operações realizadas através de cartão de crédito.

Afiança que não procede a alegação defensiva de que no Demonstrativo de Débito consta que se refere ao exercício de 2004, considerando que o demonstrativo anexado ao Auto de Infração diverge totalmente daquele apresentado pelo impugnante.

Tendo em vista que a defesa não apresentou qualquer documento que pudesse elidir ou alterar a autuação, ratificou a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Considerando que não consta dos autos a comprovação de que o sujeito passivo houvesse recebido cópia da Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito, constante à fl. 08, bem como dos Relatórios de Operações TEF; considerando as alegações defensivas de que parte de suas vendas através de cartões de crédito/débito se efetivavam através da emissão de notas fiscais; considerando que não foram acostadas ao PAF as Reduções Z relativas ao período objeto da autuação; considerando que nos casos de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, o contribuinte usuário de ECF, obrigatoriamente deverá juntar a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF – cupom fiscal – à via fixa da nota fiscal emitida, na qual deverão ser consignados o número sequencial atribuído ao equipamento emissor de cupom fiscal e o número do cupom fiscal:

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 226), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ Varejo, para que a autuante ou outro preposto fiscal a ser designado, adotasse as seguintes providências:

- 1) verificasse, com base na documentação acostada aos autos, bem como nos documentos fiscais a serem apresentados pelo contribuinte mediante intimação, se procediam as argüições defensivas referentes à emissão de notas fiscais nos casos em que deveriam ser emitidos os cupons fiscais, decorrentes da utilização do ECF;
- 2) elaborasse demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, nos períodos compreendidos pela autuação, acostando aos autos, por amostragem, cópias reprodutivas da documentação fiscal, assim como das Reduções Z;
- 3) elaborasse, se fosse o caso, nova Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito e novo demonstrativo de débito em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado cópia reprodutiva dos novos papéis de trabalho elaborados pelo diligente, do Termo de Diligência, bem como dos documentos constantes às fls. 08 e 10 a 202 dos autos. Na oportunidade, deveria ser informado ao contribuinte quanto à reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência à autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Em atendimento ao pedido de diligência, a autuante informou à fl. 229 estar anexando Planilha de Cartão de Crédito, Demonstrativo das Notas Fiscais D-1, cópias reprográficas das Notas Fiscais D-1 e das Reduções Z (fls. 231 a 678). Observa que seria entregue pela repartição fazendária uma cópia da nova Planilha de Cartão de Crédito, assim como do Relatório TEF por Operação, ressaltando, entretanto, que esses documentos já haviam sido entregues ao contribuinte, fato não alegado na defesa.

Esclarece que o levantamento das Notas Fiscais D-1 emitidas (fls. 234 a 237) foi efetuado confrontando os dados das notas fiscais com aqueles constantes no Relatório TEF por Operação. Acrescenta que, apesar de ter questionado que emitira Notas Fiscais modelo 1, o autuado não apresentou, apesar de intimado para tanto.

Sugere a manutenção da autuação no valor de R\$ 48.464,63, em conformidade com nova Planilha de Cartão de Crédito/Débito, anexada às fls. 231 a 233.

De acordo com Aviso de Recebimento e Termo de Intimação constantes às fls. 679/680, o contribuinte recebeu as cópias reprográficas do Termo de Diligência, da informação fiscal e de seus anexos referentes à conclusão da diligência, quando foi reaberto seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, não constando nos autos, entretanto, que ele houvesse se manifestado a respeito.

VOTO

Através da presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido por administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras.

Observo que na apuração da infração a autuante, ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na Redução Z com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras, identificou diferença a mais nos valores informados pelas referidas instituições, que aqueles constantes nas referidas reduções, no mesmo período. Esse fato caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Assim, para o atendimento do que estabelece o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização foram confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tinha sido efetuado por meio de cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras (cartão de débito), tendo ficado comprovada a ocorrência da infração que lhe foi imputada.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, alegando que as diferenças apontadas haviam decorrido do fato das notas fiscais de venda a consumidor e das notas fiscais modelo 1, relacionadas com as vendas efetuadas através de cartões de crédito/débito não terem sido consideradas pela fiscalização, apresentando demonstrativo apontando os dados que justificariam

seus argumentos, anexando, ademais, cópias do livro Registro de Saídas, onde estariam lançadas as referidas notas fiscais.

Saliento que considerando essas argumentações defensivas, assim como por ter verificado que não constava nos autos a comprovação de entrega ao sujeito passivo da planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito e dos relatórios TEF por operação, submeti o processo à apreciação da 1^a JJF, que o converteu em diligência à repartição de origem para que a autuante intimasse o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, para que fossem supridas as falhas processuais porventura existentes.

Observo que, em atendimento a duas intimações, o contribuinte apresentou as Reduções Z e notas fiscais série D-1 correspondentes ao período autuado, sem, entretanto, disponibilizar nenhuma nota fiscal modelo 1. Ressalto que, apesar de não ter sido entregue ao contribuinte, quando do atendimento à diligência, os Relatórios TEF por Operação, verifico que naquela oportunidade a autuante salientou que tais relatórios haviam sido entregues ao contribuinte junto ao Auto de Infração, alegação não contestada pelo autuado, o que descaracteriza a necessidade de nova diligência nesse sentido.

Com base na documentação apresentada, de forma acertada, a autuante efetuou um comparativo entre as notas fiscais emitidas e os dados constantes nos relatórios TEF, correspondentes às vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, deduzindo dos valores originalmente apurados exclusivamente aqueles que coincidiam em valor e data. Assim, a autuação resta parcialmente caracterizada no valor de R\$ 48.464,66, conforme tabela a seguir:

OCORRÊNCIA	ICMS JULGADO (R\$)
01/2006	3.773,01
2/2006	2.660,14
03/2006	3.640,78
04/2006	3.251,86
05/2006	5.287,13
06/2006	5.702,41
07/2006	4.440,59
08/2006	5.542,50
09/2006	6.588,04
10/2006	7.578,20
TOTAL	48.464,66

Por fim, observo que a autuante, considerando o fato de o contribuinte estar enquadrado no regime SIMBAHIA, como EPP – empresa de pequeno porte –, apurou o imposto de forma correta, seguindo os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, de acordo com previsão contida no artigo 408-S do RICMS/97, aplicando a alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Decreto nº 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, concedendo o crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0057/06-9, lavrado contra **A M AMAZONAS DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 48.464,66**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR